



EMENDA N° - CCT
(Ao substitutivo do PLS 330, de 2013 – Turno Suplementar)

O inciso I do Art. 2º, §3º ao Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 3º *Esta Lei não se aplica:*

I – aos bancos de dados mantidos pelo Estado exclusivamente para fins de defesa nacional e segurança pública, observados, porém, os arts 4º, 5º e 6º dessa Lei. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que a coleta e tratamento de dados para fins de defesa nacional e segurança pública possam ser objeto de legislação própria, tais atividades não podem desconsiderar a disciplina de uma lei geral de proteção de dados, que introduz princípios e direitos fundamentais na regulação dessa matéria. Os artigos acima citados dizem respeito justamente a esses princípios e direitos, incluindo também a regra geral de como deve atuar o poder público no tratamento de dados. Mesmo quando se tratar de defesa nacional e segurança pública, o poder público não pode abrir mão, por exemplo, da proporcionalidade, prevenção e respeito ao princípio da finalidade, sob pena de se autorizar grandes arbitrariedades, que estarão à margem de uma lei de proteção de dados. Lógica semelhante foi adotada no Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais que foi objeto de consulta pública no início de 2015.

Sala das sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
Rede-AP